



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

Autos nº 5024251-72.2015.404.7000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos acima identificados, vem a presença de Vossa Excelência para manifestar-se nos seguintes termos:

1. Na execução das medidas de busca e apreensão realizadas na sede das empresas do grupo ODEBRECHT foi determinado por esse MM. Juízo que as mensagens eletrônicas de GUILHERME PACHECO DE BRITO (ODEBRECHT PLANTAS IND E PART), MARTA PACHECO KRAMER (ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA) e EDUARDO GEDEON OLIVEIRA (ODEBRECHT LATIN FINANCE) que restassem apreendidas não fossem analisadas enquanto não estabelecido se estão, de alguma forma, cobertas pelo sigilo legal relativo ao exercício da advocacia. O material apreendido relativo a estes três diretores, desta forma, restou lacrado, sem análise pela Polícia Federal, aguardando nova deliberação desse MM. Juízo, consoante se extrai da informação juntada pela autoridade policial (evento 69).

2. A controvérsia, resumidamente, cinge-se em estabelecer se mensagens eletrônicas trocadas pelos diretores da empreiteira investigada e que são advogados estão cobertas de sigilo profissional.

3. Assegura a Lei nº 8.906/94 ao advogado, enquanto profissional essen-

cial à administração da justiça, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia.

4. Consoante se extrai do próprio texto legal, a inviolabilidade do escritório e da correspondência do advogado está ligada ao exercício de seu múnus, não se podendo presumir, a priori, que todas as suas ações estejam amparadas por tal direito.

5. Não basta, desta forma, a exibição, pelos diretores antes nominados, de sua condição de advogado para obstar a medida coercitiva, sendo necessário que seja demonstrado, de forma suficiente, que atuavam nessa condição em seu cargo de diretores. Assim, a circunstância, *rectius*, a mera alegação de que são advogados e de que tratavam de questões afetas a seu cargo com o departamento jurídico da ODEBRECHT, ou mesmo que debatiam questões relativas a investigações em curso que dizem respeito ao grupo ODEBRECHT, não é, por si só, suficiente para justificar que não estejam submetidos à medida de busca.

6. O exercício da advocacia, enquanto função essencial à justiça, não se confunde com o exercício de outra atividade profissional, nem é possível afirmar que o advogado, por sua condição, esteja ao abrigo de qualquer medida judicial e seja imune a qualquer tentativa de responsabilização penal. É necessário que se compreenda que as funções desempenhadas pelos três diretores poderiam ser exercidas por outra pessoa, ainda que sem a habilitação de advogado.

7. Não há, nos autos, qualquer evidência de que GUILHERME PACHECO DE BRITO, MARTA PINTO LIMA PACHECO e EDUARDO OLIVEIRA GEDEON, embora advogados, tenham praticado qualquer ato voltado à defesa da ODEBRECHT ou de qualquer de seus dirigentes ou empregados, portanto, que tenham, efetivamente, agido na condição de advogados. Tanto é assim que um dos causídicos, no caso Eduardo Oliveira Gedeon, possui inscrição somente na seccional baiana da OAB, mas reside e trabalha em São Paulo, não ha-



vendo notícia de que possuía inscrição suplementar no conselho paulista, com exige o art. 10, § 2º, do EOAB. Tivesse como atividade preponderante a advocacia em São Paulo, seu local de trabalho, estaria incorrendo em infração deontológica, o que parece inoportunizar no caso.

8. Da mesma forma, a circunstância de tratarem de questões afetas a sua atividade de diretor com integrantes do departamento jurídico não permite que se possa afirmar que suas condutas estejam preservadas pela inviolabilidade do advogado.

9. Além do mais, a busca deu-se, não em seus locais de trabalho enquanto advogados, mas sim enquanto diretores da ODEBRECHT, não se podendo confundir, ou misturar as duas atividades.

10. Outrossim, também não pode o pretensório exercício da advocacia servir como abrigo para a prática de atividades ilícitas. Nesse sentido, é essencial que se compreenda, também, que nos autos em apreço investiga-se organização criminosa, a qual permeia o grupo ODEBRECHT e outras empreiteiras, sendo que alguns de seus dirigentes encontram-se presos. Há, pois, fundados elementos de que, no contexto da administração do grupo ODEBRECHT, seus gestores, em realidade, alguns de seus diretores e seu presidente, integram organização criminosa voltada à fraudar processos licitatórios da PETROBRAS, sendo que, para tanto, além de terem integrado cartel composto por outras empreiteiras, corromperam diversos agentes públicos e ainda dissimularam o produto econômico de seus crimes.

11. Há, como se extrai da decisão que autorizou a busca e determinou a prisão destes agentes, bem como da decisão do evento 131 que a seguiu, elementos suficientes da existência da organização criminosa, a qual é integrada também por diretores da ODEBRECHT. Embora os três diretores antes nominados não tenham sido objeto de medida coercitiva de liberdade, não se pode afastar, a priori, seu conhecimento dos fatos sob apuração, assim como sua eventual participação, comissiva ou omissiva. Não pode o gestor pretender imunidade à busca só porque, além da condição de diretor de empresa, é também advogado.



12. A jurisprudência do E. STF, ao apreciar a questão, em mais de uma oportunidade assentou a possibilidade da realização de buscas, mesmo em escritório de advocacia, desde que devidamente identificado o local e demonstrado a necessidade da medida, isto é, que no local encontram-se evidências da prática de ilícito, como no presente caso:

“PROVA. Criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. **Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. Suspeita grave da prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional. Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF, art. 150, § 4º, III, do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94. Preliminar rejeitada. Votos vencidos. Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão.**” (HABEAS CORPUS 116.653 RIO DE JANEIRO, RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA, PACTE. (S) : JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM, IMPTE.(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI E OUTRO (A/S) COATOR (A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

“Desentranhamento das provas coligidas e apreendidas no escritório de advocacia do paciente. Extensão da empresa investigada. Mandado de busca e apreensão expedido por autoridade judicial competente. Possibilidade. 1. **Restou demonstrado nos autos que o escritório de advocacia onde foram encontrados os documentos que ora se pretende o desentranhamento era utilizado pelo paciente, também, para o gerenciamento dos seus negócios comerciais. O sucesso da busca no escritório de advocacia comprova que, de fato, aquele local era utilizado como sede de negócios outros, além das atividades advocatícias. 2. É adequada a conduta dos policiais federais que estavam autorizados a cumprir os mandados de busca e apreensão, expedidos por autoridade judicial competente, "nas sedes das empresas", com a finalidade de coletar provas relativas aos crimes investigados no inquérito. 3. Habeas corpus denegado.**” (HC 96407 RS; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 06/04/2010; Órgão Julgador: Primeira Turma)

13. Deste modo, não estando demonstrado que GUILHERME PACHECO DE BRITO, MARTA PACHECO KRAMER e EDUARDO GEDEON OLI-

VEIRA efetivamente desempenhavam atividade própria de advogado enquanto diretores da ODEBRECHT, assim como tendo sido devidamente justificada a medida voltada à apreensão, em seus locais de trabalho, de evidências da prática de diversos delitos, deve ser autorizada a análise das mensagens apreendidas. Requer-se que tais mensagens, após sua análise pela Polícia Federal, sejam juntadas em procedimento (e-proc) apartado destes autos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 26 de junho de 2015.


Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador República

Januário Paludo
Procurador Regional da República



Orlando Martello
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República



Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

(FSD)